COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHO PRORE/TO

À **Sureg-TO,** para as providências julgadas pertinentes,

Após análise detalhada procedida por meio da **Nota Técnica Prore/TO SEI N.º AP 10/2025 de Id. 48836990**, foram identificadas irregularidades que comprometem a legalidade e a regularidade do certame. De se destacar:

1. Homologação por Autoridade Incompetente: A homologação do certame deve ser feita pela autoridade competente que autorizou a deflagração do processo licitatório. O **art. 321** estabelece que a homologação deve ser realizada pela autoridade que aprovou a realização do certame, ou seja, *in casu,* a **Diretoria Executiva**. O **Superintendente Regional** só poderia registrar o processo após a homologação da **Diretoria Executiva**, em outras palavras, o **registro pelo Superintendente no sistema eletrônico em que tramitou o certame** deveria ter sido posterior à homologação formal feita pela **Diretoria Executiva (Art. 322 do RLC)**. A falha em seguir essa sequência hierárquica, com a homologação sendo realizada por uma autoridade que não detinha competência para tal, induz, agora, necessidade de convalidação por ato da **Diretoria Executiva,** bem como que seja identificada a causa que viciou o ato;

Acontece que, no presente feito, ainda mais grave ocorreu:

2. Vício de forma essencial na publicação do Aviso de Licitação (Art. 245 e Art. 247 do RLC):
A falha na comprovação da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, e a omissão da publicação no site da CONAB, conforme exigido pelo **Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)**, comprometeram a publicidade e a transparência necessárias ao processo. A **Anulação** de pregão eletrônico é tratada pelo art. 324 do RLC[1], o qual preleciona **a ocorrência de ilegalidade ou vício insanável como fundamento para a espécie**, o que se insere na seara no poder-dever de Autotutela da Administração, onde o Gestor deve obrigatoriamente tornar nulos os atos que apresentem irregularidades normativas. A presente licitação encontra-se em fase de adjudicação/homologação (convalidação/ratificação), portanto, eventual correção ou saneamento implicaria em retorno à fase de divulgação da licitação, invalidando todos os demais atos subsequentes que delem dependem, como a fase de esclarecimentos e impugnações, fase de lances, julgamento e habilitação, ou seja, todo o procedimento licitatório, **de modo que não há qualquer viabilidade para saneamento da irregularidade apontada.**

Conclusão e Encaminhamento:

As falhas no processo evidenciam vícios que comprometem a legalidade do certame. Diante disso, é recomendada e, por isso, sugere-se, **a anulação dos atos insuscetíveis de aproveitamento**, com base no **art. 324** do RLC, e a verificação de responsabilidades pelos vícios identificados, nos termos da **Nota Técnica Prore/TO SEI N.º AP 10/2025 de Id. 48836990.**

Além da correção dos atos processuais, recomenda-se, em mais essa oportunidade, o encaminhamento de expediente à **Corregedoria-Geral da CONAB** para a análise das responsabilidades, conforme estabelecido pela **NOC 10.404**, que determina a avaliação de autoria e materialidade, podendo ensejar a abertura de uma **Investigação Preliminar** para confirmar ou afastar a necessidade de instauração de um **Processo Interno de Apuração (PIA)**.

A Prore-TO já encontra-se ciente acerca do posicionamento Gefad/Sureg-TO sobre o tema **"Vício de forma essencial na publicação do Aviso de Licitação (Art. 245 e Art. 247 do RLC)",** e que tem sido tratadas as desconformidades como "infortúnios" da atividade do Pregoeiro, vide p.ex. o **Processo Sei 21456.000010/2025-23**, entretanto, cumpre registrar que este jurídico regional, ao informar as falhas e sugerir encaminhamento para apuração, adota o estrito procedimento regulamentar, e, por tal razão, repete a sugestão.

Carlos Vítor Rodrigues Figueiredo
Procurador Regional da Conab-TO
Procuradoria Regional da Conab-TO

[1] Art. 324 O Pregão Eletrônico deve ser anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, pela autoridade competente, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VITOR RODRIGUES FIGUEIREDO**, **Procurador (a) Regional - Conab**, em 09/12/2025, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **48914410** e o código CRC **D8EA150E**.

N° do Processo: 21456.000215/2024-28